



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) PRESIDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: Contrarrazões Recursais

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 030/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação de sistema integrado de segurança patrimonial com locação de equipamentos em diversas unidades da Companhia Municipal de Juiz de Fora – CESAMA, de acordo com o descrito no Termo de Referência (TR) e seus anexos.

VENCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.343.725/0001-57, sediada na Rua Paraíba, 1317, sala 308, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP nº 30.130-919, neste ato representada por seu sócio administrador **LEONARDO CÉSAR PASSARINI DE RESENDE**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 039.126.496-69, residente e domiciliado na Rua Professor Otto Cirne, nº 81, Torre I, apartamento 303, Vila Paris, Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-610, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **APOIO SERVIÇOS LTDA**, diante da decisão do (a) pregoeiro (a) que a desclassificou do certame diante de sua proposta apresentada.

I – DA SÍNTESE FÁTICA E DA MATÉRIA DE DIREITO

Assim como já outrora apresentado pela empresa Vencer, de forma tempestiva, a empresa Apoio Serviços Ltda, apresentou razões recursais ao referido certame, pela justificativa de que fora desclassificada do certame mediante análise de sua documentação.

Inicialmente, é devido asseverar que a proposta da empresa Apoio Serviços deve realmente ser desclassificada do certame, haja vista que não apresenta os requisitos técnicos e habilitatórios devidos para a sua classificação.

É de conhecimento jurídico e técnico que a Administração Pública quando da realização de um certame público, deve buscar a contratação de proposta que lhe seja mais vantajosa tanto do ponto visto econômico quanto do ponto de vista técnico, ou seja, deve objetivar a contratação de proposta mais barata e melhor tecnicamente.

Referida disposição encontra guarida na determinação legal e Constituição dos princípios administrativos da Legalidade e da Eficiência.

Referidos princípios encontram guarida na Constituição Federal, estando encampado como princípios Constitucionais da Administração Pública, ao qual, deve observar a obediência deste princípio na realização de suas ações.



A Administração Pública pauta-se pelos Princípios Constitucionais norteadores da atividade pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: os princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*¹.

Nesse ínterim, devido é compreender que o regime jurídico-administrativo se pauta ainda nos princípios basilares da prevalência do interesse público diante do interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público, norteando demais outros, acessórios e ligados aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, principalmente ao da Legalidade.

O desempenho da atividade pública que se intitula pela obrigatoriedade da prevalência da indisponibilidade do interesse público encontra respaldo nos princípios administrativos constitucionais basilares da Administração Pública.

Neste diapasão, a obrigatoriedade de licitar decorre da Constituição Federal, a qual é estampado no art. 37, XXI, aplicável, ressalvados casos específicos, a todo ente da administração pública direta ou indireta.

Destacamos, pois, o normativo constitucional, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Importante destacar que conforme devidamente exposto na Lei Federal nº 14.133/2021, a publicidade é um dos princípios norteadores do Procedimento Licitatório, princípio este ao qual denota os demais princípios e objetivos de uma licitação, estando exposto no art. 5º do diploma legal. Destaca-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (grifo nosso)



Sendo assim, destaca-se que a proposta apresentada pela empresa mencionada não dispõe dos requisitos técnicos e habilitatórios necessários para sua compreensão que a leve a ser considerada como classificada e adequada ao certame.

Acertada é a decisão do (a) pregoeiro (a) que em sua atuação buscou a desclassificação da proposta da empresa, uma vez que indis põe dos requisitos habilitatórios mínimos devidos para a contratação.

Efetivamente, é que as justificativas quanto a desclassificação da empresa encontra justo e motivado fundamento que leve a sua não aceitação, não só pela questão da habilitação mas também algumas questões técnicas observadas na análise da proposta da Apoio, que não foram consideradas pela equipe técnica do CESAMA.

ENTRETANTO, REFERIDA DISPOSIÇÃO NÃO SE PODE DIZER ACERCA DA PROPOSTA DA EMPRESA VENCER, QUE CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELO CERTAME, OU SEJA, APRESENTOU AINDA, REQUISITOS TÉCNICOS ALÉM DOS EXIGIDOS, O QUE TORNA A SUA PROPOSTA MAIS ADEQUADA TECNICAMENTE.

Verifica-se, pela proposta apresentada, que os produtos ofertados pela recorrente são os adequados para suprir as necessidades pretendidas pelo edital do certame, uma vez, que ofertam qualidade superior aos mínimos requisitados do processo licitatório.

Conforme amplamente demonstrado pela empresa Vencer, diante de suas razões recursais, as justificativas de sua desclassificação se mostram inadequadas jurídica e tecnicamente.

Convém aqui revisá-las:

1 – Desclassificação do item M09 (Computador Tipo 01) – Descabida a desclassificação nesse item, pois esse equipamento não consta em nenhum local do projeto. Para a devida constatação, basta verificar o Resumo da Relação de Materiais, página 83 do Anexo III. Dessa forma é como se “matar o morto”. A recorrente está sendo punida, por algo que, nem sequer, será utilizado durante o projeto.

De qualquer forma, no Resumo da Relação de Materiais, página 83 do Anexo III, entendemos que sobra um HD M15 (18TB), que possivelmente seria utilizado para essa máquina.

2 – Desclassificação do item M10 (Computador Tipo 02): A desclassificação foi equivocada, visto que os HDs que serão utilizados foram especificados no item M15 (18TB), conforme Resumo da Relação de Materiais, página 83 do Anexo III.

Esses servidores, conforme Diagrama – CAS, constante na página 08 do mesmo anexo III, são para o sistema e gravação de imagens. Dessa forma os HD's utilizados são ESPECIAIS DE SEGURANÇA e foram especificados separadamente, por esse motivo não foi incluído no prospecto do computador apresentado, pois entendemos que a equipe técnica estava ciente da utilização desses HD's.

Esses HD's, por serem ESPECIAIS DE SEGURANÇA, entendemos que foram separados na especificação, pois não são itens de produção na maioria dos fabricantes de computadores.

Ainda acordo com o item 3.1, “i”, do Anexo I - CONCEITOS DE SEGURANÇA DO PROJETO, a capacidade de armazenagem das imagens geradas serão de, no mínimo, 30 (trinta) dias ininterruptos de gravação, com utilização de CODEC H265+, resolução máxima (1920x1080 pixels) e taxa de 6FPS (frames



por segundo).

Dessa forma, o projeto poderá, inclusive, sofrer alteração para mais capacidade de HD, caso seja necessário, visto que o prestador do serviço deverá atender a esse requisito mínimo, não ficando preso apenas às especificações de HD, mas deverá obedecer ao tempo e requisitos mínimos de qualidade de gravação das imagens.

Portanto, diante dos fatos, não compreendemos como a área técnica que desenvolveu todo o projeto de forma independente, tanto do ponto de vista de garantia, quanto de fornecimento, não levou em consideração que estes HD's por mais que estivessem presentes na especificação do computador, foram tratados durante todo o projeto como itens especiais à parte.

3 – Desclassificação dos itens M21, M22, M23, M24 (nobreaks Tipo 2, Tipo 3, Tipo 4 e Tipo 5), pelo motivo que a garantia do fabricante é de apenas 01 (um) ano, conforme prospecto.

Ocorre que, nesses casos, a garantia ofertada pelo fabricante do equipamento é de 01 (um) ano e a empresa recorrente dará a garantia solicitada em edital, visto que concordamos com todos os termos do mesmo.

Cabe ressaltar que o Nobreak é um equipamento de suma importância para o funcionamento do sistema e caso apresente qualquer problema a qualquer tempo, o recorrente deverá substituir por um equipamento novo.

Não cabe desclassificação do item apenas pela questão da garantia, visto que os equipamentos são locados e cabe a empresa prestadora dos serviços as manutenções preventivas / corretivas, a substituição de componentes e o SLA, conforme previsto no item 02 do anexo I – CONCEITOS DE SEGURANÇA DO PROJETO, dessa forma, podemos dizer que a garantia de todos os equipamentos locados para o CESAMA serão permanentes e respaldados sob pena de multa pelo não cumprimento do contrato.

Depreende-se, portanto, que a proposta apresentada pela empresa Vencer, oferta produtos de qualidade superior aos requisitados no Processo Licitatório, uma vez que isso significa características técnicas de qualidade acima das disposições mínimas pretendidas.

A proposta apresentada pela empresa Vencer significa efetiva vantagem ao CESAMA, uma vez que as demais propostas não obedeceram aos requisitos mínimos de qualidade ao certame, diferentemente da proposta da Vencer, que apresenta requisitos ainda superiores, e garantia efetiva de seus produtos.

Nesse íterim, é a situação diversa a da empresa Apoio Serviço, que diante de toda a análise técnica de sua proposta apresentada, resta clara a sua posição, qual seja, a de inconformidade dos produtos propostos com as necessidades e o interesse público do certame.

A situação elencada na análise de mérito das propostas apresentadas no certame traz consigo a análise do cumprimento efetivo técnico dos produtos ofertados, qual seja, se os produtos ofertados possuem capacidade técnica operacional para cumprir ao exigido pela CESAMA diante da contratação.

Verifica-se nesse sentido, é importante destacar que uma proposta quando apresentada diante de um certame público deve observar os requisitos mínimos de exigibilidade em relação ao que se



solicita, do ponto de vista formal e material (produtos). Sendo assim, ao caso em concreto da empresa Apoio Serviços, é latente a comprovação de que seus produtos possuem sequer os requisitos mínimos de capacidade operacional requisitados, de modo que, a sua aceitação, ensejará a violação da soberania do Edital de Processo Licitatório, além de violar princípios legais e constitucionais relativos a processos licitatórios.

Desta forma, em que pese alguns produtos dos catálogos da citada empresa apresentarem mesma capacidade técnica-operacional, é latente que a empresa VENCER realizou a comprovação de produtos de altíssima qualidade operacional, acima dos exigidos em edital, comprovando assim ser mais efetivos e eficazes ao certame público.

É nesse sentido que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça discorre acerca da matéria, vejamos:

Recurso ordinário não-provido.” (STJ RMS 15817/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005, p. 156)
*ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. **A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.***

O Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 394/13, também caminha no mesmo sentido:

“Sob tais circunstâncias, não vejo afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios a oferta de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, desde que seu preço seja o mais vantajoso entre as propostas válidas.”

Sendo assim, é razoável que a Autoridade Administrativa reveja os atos praticados pelo (a) pregoeiro (a) e de sua equipe de apoio, para assim, **classificar a proposta da empresa Vencer** e determinar sua habilitação diante do referido certame, uma vez que sua proposta é a mais vantajosa aos requisitos técnicos pretendidos no certame.



VENCER
COMÉRCIO E SERVIÇOS

Quanto ao recurso apresentado pela empresa New Line, nada se mostra a reparar a decisão administrativa, uma vez que efetivamente, sua proposta é inadequada ao certame.

II - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, diante de toda a demonstração técnica e condizente aos requisitos mínimos presentes em edital, requer a Vossa Excelência que o presente Recurso Administrativo apresentado pela empresa Apoio Serviços deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, de modo que deve determinar a revisão dos atos do (a) pregoeiro (a) e assim **classificar a proposta da empresa VENCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, dando, posteriormente, continuidade do presente processo para adjudicar os itens nos termos de sua proposta.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Belo Horizonte/MG, 16 de setembro de 2024.

VENCER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 09.343.725/0001-57
Leonardo César Passarini de Resende

